



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.021714/2024-81

Assunto: Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90080/2025 para Registro de Preços. Fornecimento de insumos gráficos para impressão offset e serviço de acabamento inerentes para a continuidade das atividades da Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF. Autorização da despesa. **Recurso indeferido pela DIRECON.** Pré-avenças 6496, 6497, 6498, 6499, 6500, 6502, 6503, 6504, 6505, 6506, 6507, 6508, 6509, 6510, 6511, 6512 e 6513. Itens 24, 25, 36 e 77 fracassados. **Valor: R\$ 1.015.659,75.**

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, incisos V e VI do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, inciso XIII do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de adjudicação do objeto e homologação do certame ora em exame:

Objeto	PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para o REGISTRO DE PREÇOS, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPO E POR ITEM, destinado ao fornecimento de insumos gráficos para impressão offset e serviço de acabamento inerentes para a continuidade das atividades da Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF do Senado Federal.
--------	--

Pregão Eletrônico nº	90080/2025
Edital	00100.148363/2025-63
Publicação DOU/Jornal	00100.149904/2025-71
Autorização para licitar	0100.145686/2025-03 e 00100.123738/2025-82
Termo de Julgamento	00100.206686/2025-89
Ata de apreciação recurso	00100.210766/2025-39
Julgamento pela DIRECON	00100.215370/2025-88

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?

Sim

Obs.: Em consonância com o § 1º do Art. 9º do ADG 15/2022, a COPEL informou que houve comunicação para deflagração de procedimento administrativo sancionatório em relação às empresas STRONG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA, PROGRAF PRODUTOS GRAFICOS LTDA, RZN COMERCIO LTDA e BAZA DISTRIBUIDORA LTDA.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

De acordo com o Termo de Julgamento, o Pregoeiro declarou vencedoras as empresas licitantes listadas abaixo:

Grupo/Itens	Licitante vencedora	Habilitação/Proposta	Valor
Item 30	AMAR TRANSPORTES DE CARGAS E COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA	00100.206689/2025-12	R\$18.000,00
Itens 39, 48 e 49	BAZA DISTRIBUIDORA LTDA	00100.206694/2025-25	R\$ 66.522,00
Item 40	BZX ROLAMENTOS LTDA	00100.206736/2025-28	R\$ 16.002,00
Item 64	DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA	00100.206741/2025-31	R\$ 139.740,00
Itens 5, 9, 10, 16 e 57	FNI COMERCIO E SERVICOS LIMITADA	00100.206753/2025-65	R\$ 83.290,00
Itens 18, 28, 31, 46 e 67	INA INOVA LTDA	00100.206765/2025-90	R\$ 19.246,75
Item 15	JHONATAN RIBEIRO MARINS	00100.206771/2025-47	R\$ 4.300,00
Itens 32 e 78	KELVEN GABRYEL NOGUEIRA DA SILVA	00100.206778/2025-69	R\$ 4.950,00
Itens 7, 13, 14, 27, 33, 41, 42, 45, 68, 69, 70, 71 e 72	LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVICOS LTDA	00100.206820/2025-41	R\$ 103.852,00
Itens 6, 8, 17, 20, 22, 29, 44, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 66, 73, 74, 75, 76 e 79	PROGRAF PRODUTOS GRAFICOS LTDA	00100.206829/2025-52	R\$ 316.407,00
Item 19	PROROUPAS CONFECCOES LTDA	00100.206833/2025-11	R\$ 7.450,00
Itens 34 e 56	SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA	00100.206838/2025-43	R\$ 14.560,00
Itens 37 e 65	SINGULAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA	00100.206909/2025-16	R\$ 116.070,00
Item 63	SUPERSET REPROGRAFIA & OFFSET LTDA	00100.206949/2025-50	R\$ 9.200,00
Itens 21, 23, 26, 35, 38 e 43	VS - VIEIRA & SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA	00100.206962/2025-17	R\$ 10.667,00
Grupo1 e Itens 12, 55 e 59	BIGRAPHICS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA	00100.207699/2025-75	R\$ 81.782,00
Item 11	AJL CANAA LICIT LTDA	00100.207750/2025-49	R\$ 3.621,00
Itens 24, 25, 36 e 77	FRACASSADOS	-	
Total:			R\$1.015.659,75





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

No despacho de documento nº 00100.211002/2025-61, a COPEL comunica a interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:

Comunicamos que a empresa **LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME** tempestivamente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 64 a licitante **DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA**, sob a alegação de que a recorrida não teria comprovado sua regularidade fiscal estadual, uma vez que não apresentou certidão negativa de débitos e os documentos apresentados não seriam suficientes. Verificou-se, pela documentação apresentada, que o débito em nome da recorrida era indevido e, portanto, restou comprovada a regularidade fiscal. Note-se que os documentos mencionados e a motivação para sua aceitação foram devidamente expostos no chat do certame. O recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, as razões recursais foram refutadas. Com isso, foi habilitada como vencedora do item 64, a empresa **DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA**.

(...)

Por intermédio do Despacho nº 1366/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.215370/2025-88), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

Conforme se observa nos autos, as alegações da empresa, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editalícias e nos atos decisórios praticados na licitação.

Ademais, verifica-se que a análise conduzida pelo Pregoeiro observou rigorosamente as disposições do edital e da legislação aplicável, especialmente quanto à verificação da regularidade fiscal da licitante. Assim, restou comprovado, pelos documentos apresentados, que o débito apontado era indevido, atendendo-se, portanto, à exigência de comprovação de regularidade fiscal. Registra-se ainda, que já foi possível emitir a Certidão e Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, pelo link <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/59244/detalhamento/71256>.

Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA³, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF4 , consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

(...)

Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança**

Contratual e Licitatória:

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa **DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90080/2025, negando provimento ao recurso interposto pela licitante **LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA**.

Por fim, ainda no despacho de documento nº 00100.211002/2025-61, a COPEL informou ainda que não há necessidade de apontar a reserva de recursos orçamentários, por se tratar de registro de preços, e que os documentos eletrônicos e certidões do SICAF foram conferidos e autenticados. Foi destacado ainda que o instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de originais, ficando a licitante responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos remetidos via sistema. Contudo, havendo dúvida razoável, o Pregoeiro, a qualquer momento, poderá solicitar ao licitante o envio, em original ou por cópia autenticada, dos documentos apresentados durante o certame.

Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021, no inciso VII do caput e no inciso VI do §5º do art. 82, previu a possibilidade de formação de dois tipos de cadastro de reserva, sendo o primeiro (preferencial) composto pelos licitantes que aceitarem ofertar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, e o segundo (subsequente) integrado pelos licitantes que se comprometam a manter os preços originalmente por eles ofertados no certame¹. Trata-se, pois, de uma importante ferramenta para otimizar a eficiência e o aproveitamento dos certames para formação de registro de preços caso o(s) beneficiário(s) da ARP não cumpram o compromisso assumido quando do acionamento realizado pela Administração.

¹ Nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal, notadamente no art. 18 do Decreto Federal nº 11.462/2023, a formação e o registro de tais cadastros de reserva ocorrerão na oportunidade da homologação, o que deverá orientar a parametrização do sistema Compras.gov.br. Contudo, até o presente momento, consoante informações obtidas junto ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (DELOG/SEGES/MGI) por meio da representação do Poder Legislativo no Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), a plataforma do Governo Federal ainda não foi parametrizada para viabilizar a formação dos cadastros de reserva de que tratam os dispositivos legais e regulamentar anteriormente referidos, o que inviabiliza, pois, a sua realização prática pela Administração.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Por fim, diante da observação consignada nesta informação acerca dos cadastros de reserva de que tratam o inciso VII do caput e no inciso VI do §5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, considerando a dinamicidade da atualização e dos ajustes de parametrização do sistema Compras.gov.br, recomenda-se determinar à Secretaria de Contratações (SADCON) para que, na oportunidade da assinatura da Ata de Registro de Preços, verifique na plataforma do Governo Federal se, porventura, foi gerado o cadastro de reserva. Em caso negativo, é salutar consignar nos autos a inexistência para o presente SRP de cadastro de reserva, de modo que tal informação possa orientar os gestores da ARP acerca das alternativas administrativas a serem adotadas na eventualidade de inadimplemento do compromisso assumido pelo beneficiário da Ata.

Por fim, com fundamento nos incisos V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da DIRECON para ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do resultado Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, **ADJUDICO o objeto às licitantes vencedoras e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 90080/2025-SRP**, inclusive os itens fracassados, no âmbito dos presentes autos e no do sistema COMPRASNET, com amparo nos incisos V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC 14/2022.

Encaminhem-se os autos à **SADCON** para as demais providências pertinentes, *devendo a referida unidade, nos termos da manifestação técnica, verificar se houve a formação de cadastro(s) de reserva(s), caso já tenha sido realizada a parametrização do sistema Compras.gov.br no sentido de viabilizar, de forma automática, o registro pelos interessados para comporem o(s) mencionado(s) cadastro(s).*

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao **Órgão Técnico** para adoção de providências relativas aos itens que restaram fracassados.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

